



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 04 de março de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.203

Recurso nº RP/102-0.063

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA CENTRAL DE SEGUROS

CORREÇÃO MONETÁRIA - LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE SOCIEDADES SEGURADORAS. Os débitos fiscais são atualizáveis por falta de norma especial que derrogasse a correção estabelecida pela Lei nº 4.357/64 e legislação complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso no que se refere aos juros de mora; b) dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência da correção monetária.

Sala das Sessões (DF), em 04 de março de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL
REIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/029.355/80

RECURSO N.º: RP/102-0.063

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.203

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA CENTRAL DE SEGUROS

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o Acórdão nº 102-18.018 prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nº 34.514, por entender que, nas companhias de seguros em liquidação extrajudicial compulsória, a correção monetária não incide sobre o crédito fiscal a partir do mês em que foi decretada a liquidação e que aos juros de mora são indevidos por estarem suspensos por imperativo legal, vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Praxedes e Jacinto de Medeiros Calmon que deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir os juros de mora aplicados a partir da data da decretação da liquidação (fls. 71/78), a Fazenda Nacional interpôs, dentro do prazo legal, recurso especial à esta Câmara, conforme petição de fls. 80/81.

Por despacho, às fls. 82, o Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes admitiu o recurso, não tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões, apesar do edital para tal fim ter sido publicado no Diário Oficial da União de 15/05/81.

O voto vencedor proferido no acórdão recorrido, às fls. 76/78, da lavra da eminente Relatora, Conselheira Gilvanize Mo

Acórdão nº-CSRF/01-0.203

reira da Silva, esclarece o problema jurídico debatido nestes autos, do seguinte modo:

"Discute-se neste processo a incidência ou não, de juros de mora e correção monetária sobre débito de companhia seguradora em liquidação compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

O Decreto-lei que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados (Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.1967) determina a "suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal" (art. 98, alínea "C") e exclui da correção monetária os "Créditos pela mora resultante da liquidação" - (art. 98, § 4º, in fine).

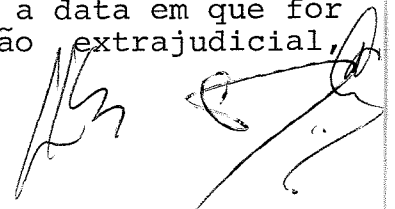
A recorrente, apoiada nesses dispositivos legais, calculou os juros e a correção monetária incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte nos anos de 1976, 1977 e 1978, desde os respectivos vencimentos até o dia 31 de maio de 1978, mês em que foi publicada no Diário Oficial da União (-dia 10-) a Portaria decretando sua liquidação extrajudicial compulsória. Em seguida, impugnou a exigência da Fazenda Nacional sobre o período compreendido entre aquela data e a da lavratura do auto de infração - 317/03/1980 -.

O julgador a quo manteve a exigência fiscal, fundamentado no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.477 de 26 de agosto de 1976, no artigo 532 do RIR/75 e no art. 74, alínea "C" do Decreto nº 60.459/67.

O Decreto-lei 1.477/76 que dispõe sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das instituições financeiras tem apenas três artigos, os quais permito-me transcrever "in verbis":

"Art. 1º - A correção monetária a que estejam sujeitas as dívidas passivas das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024 de 13.03.1974, decorrentes da aplicação de recursos efetuados pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional da Habitação, é exigível até o efetivo pagamento dessas dívidas ou suspensão, mesmo quando decretada liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 2º - Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial,



suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir dessa data.

Parágrafo único - Se as dívidas não forem liquidadas até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Aplica-se a Lei nº 6.024/74, citada, às instituições financeiras em geral, às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capital e às sociedades ou empresas corretoras de Câmbio, conforme se lê em seus artigos 1º e 52.

O RIR/75 ao dispor sobre a correção monetária dos débitos fiscais não fazia nenhuma referência às entidades, ao contrário do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980, que no § 3º do artigo 706, estabelece:

"Art. 706.....

§ 3º - Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a correção monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir dessa data; se as dívidas não forem liquidadas até 30 (trinta) dias após o término desse prazo a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa (Decreto-lei 1.477/76, art. 20, § único)".

Atento a possibilidade de existência de débitos fiscais pelas liquidandas, dispôs o legislador que "dentro de 90 (noventa) dias da cassação da licença para funcionamento a SUSEPE levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda" e organizará a "relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do IRB" (art. 100, alínea "C" do Decreto-lei nº 73/66).

Neste sentido consta da impugnação que foi a própria recorrente que solicitou a repartição de origem, a designação de funcionário para calcular o imposto devido em face aos pagamentos a pessoas físicas realizados antes da cassação da licença.

Interpretando a legislação citada entendo que a correção monetária sobre o débito fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 26 incide até o mês, inclusive, em que foi decretada a liquidação extrajudicial compulsória, isto porque, a partir daquele momento a mora era resultante da liquidação.

Quanto aos juros de mora, suspensos por imperativo legal, entendo também indevidos, uma vez que o "principal" a que se refere o legislador não é de cada débito isoladamente mas o total das dívidas da sociedade liquidanda".

Em suas razões de recurso, às fls. 80/81, a Fazenda Nacional alega o seguinte:

"A Egrégia Câmara houve por bem, através do voto da maioria dos seus ilustres Membros, dar provimento ao recurso interposto pela "Companhia Central de Seguros", em liquidação, no qual assinala o liquidante:

"objetiva o presente recurso, desobrigar a Recorrente ao pagamento dos acréscimos de juros e correção monetária, em razão de imposição de um novo regime jurídico, em consequência da decretação da liquidação extrajudicial compulsória da recorrente".

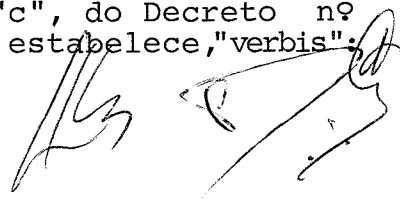
Da decisão foram vencidos os ilustres Srs. Conselheiros, Dr. FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES e Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, que "davam provimento, em parte, ao recurso, para excluir os juros de mora aplicados a partir da data da decretação da liquidação".

De início, cabe assinalar que a conclusão dos votos vencidos há de ter sido alcançada com a inferência a que foram levados os seus ilustres proponentes, haja vista que a ementa do respeitável Acórdão afirma:

"JUROS MORATÓRIOS: sendo a massa liquidanda insuficiente para o pagamento do principal, assim entendido o total do passivo, fica suspensa a incidência de juros de mora".

O art. 532, do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, como assinalado pela autoridade fiscal (fls. 50), "não faz restrição" à incidência de juros de mora.

Demais disso, o art. 74, letra "c", do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, estabelece, "verbis":



"Art. 74 -
.....

c) suspensão da incidência de ju-
ros ainda que estipulados, se a mas-
sa liquidanda não bastar para o paga-
mento do principal;

Cabível, portanto, e só nessas condições, a sus-
pensão dos juros moratórios se a massa liquidanda
não for suficiente para atender ao pagamento do
principal.

No caso dos autos, consoante se vê a fls. 43, o
Imposto retido na fonte, e apurado pela fiscaliza-
ção, foi integralmente pago, embora a destempo.

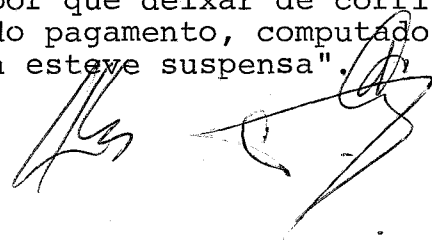
Não há, assim que arguir, em favor da massa em li-
quidação, a insuficiência de meios para atender
ao pagamento do "principal".

De igual, não merece censura a decisão da autori-
dade fiscal, no que tange ao cálculo da correção
monetária, mormente se se tiver à vista o dispos-
to no art. 2º, do Decreto-lei nº 1.477, de 26 de
agosto de 1976, que estabelece:

"Art. 2º - Em relação às dívidas
passivas de natureza fiscal, a corre-
ção monetária incide até a data em
que for decretada a liquidação extra-
judicial, suspendendo-se pelo prazo
de um ano a partir dessa data".

Portanto, suficiente a massa em liquidação para
atender ao pagamento do principal, e aplicada a
regra do art. 2º do Decreto-lei nº 1.477, de 1976,
supratranscrito, não há por que deixar de corri-
gir o débito até à data do pagamento, computado o
período em que a cobrança esteve suspensa".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

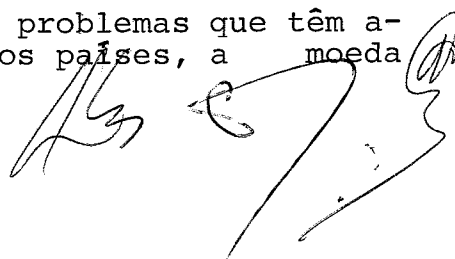
Preliminarmente, mister se faz recordar que: a) a recorrente recolheu o principal (imposto), a multa de 50% com a redução prevista para os casos de recolhimento até o vencimento do prazo de interposição de recurso e a correção monetária e os juros de mora até a data em que entrou em liquidação; b) embora o ilustre Procurador da Fazenda Nacional haja recorrido pleiteando o restabelecimento dos juros de mora e da correção monetária, após a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da autuada, verifica-se que os dois Conselheiros vencidos somente discordaram da dispensa da correção monetária.

Em face do que o Relator consignou na alínea "b" do parágrafo antecedente e tendo em vista que a Procuradoria interpôs o recurso com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79 (decisão não unânime), está prejudicado o Recurso Especial quanto aos juros de mora, razão pela qual o Relator vota pelo não conhecimento do recurso quanto a esta matéria.

Quanto ao mérito, entende o Relator se fazer necessário propedeuticamente realçar, em primeiro lugar, a natureza da correção monetária, mas como isso já foi realizado, de maneira brilhante pelo ilustre Presidente desta Câmara, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, em magnífico artigo publicado na Resenha Tributária, ano 1976, Seção 1.3, nº 6, pág. 43/63, pedimos vênias para reproduzi-lo na íntegra, ipsis litteris:

"A Correção Monetária, segundo AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, "é a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias e valores que fixados "pro tempore", se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação". (in R.D.P. n. 1/63).

Em decorrência dos graves problemas que têm atingido a quase totalidade dos países, a moeda



passou a perder substâncias em ritmo acelerado, criando sérias repercussões sociais, advertindo—nos o Prof. ARNOLD WALD em trabalho publicado na R.D.A. n. 91/424 que:

"A fim de salvar o direito e de resguardar os princípios morais que o inspiraram, o legislador, os magistrados e os advogados, revoltados pelas injustiças decorrentes do nominalismo monetário, procuraram encontrar expedientes adequados para afastar a sua aplicação, pois não mais prevalece a idéia da constância do valor monetário, de que o cruzeiro de ontem equivale ao de hoje e ao de amanhã.

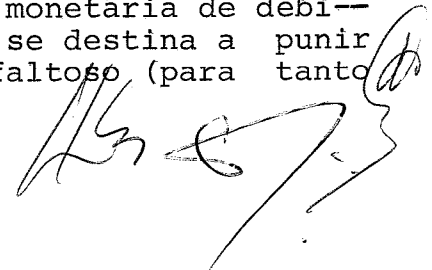
.....
Estamos em pleno realismo monetário e não há dúvidas de que, se o nominalismo convém aos períodos de estabilidade monetária, é somente com o realismo que se pode vencer as fases de inflação galopante."

Concluindo, AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, na obra e local citados, declara, ipsis verbis:

"A correção monetária é uma técnica. É uma técnica de auto-defesa da ordem jurídica, que veria periclitar valores essenciais, se não fosse possível socorrê-los com essa forma de ventilação monetária."

Em brilhante parecer constante do Processo SC-416.933/67 e aprovado pela ex-Direção Geral da Fazenda Nacional, o colega EGBERTO DE FARIA MELO, colocou em evidência a distinção entre correção monetária e pena, mostrando que para ter cabimento a correção monetária prevista na Lei nº 4.357/64 e legislação posterior, mister se faz a presença de dois elementos substanciais, quais sejam, a impon-tualidade do devedor e a perda de valor da moeda nacional e, segundo o aludido parecerista, BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS, in Correção Monetária de Débitos Fiscais, assevera que:

"... a correção monetária de débi-tos fiscais não se destina a punir o contribuinte faltoso (para tanto



há a multa fiscal) mas apenas compen-
sar o Fisco pelo prejuízo sofrido
com a desvalorização da moeda. Não
se leva em conta o elemento subjeti-
vo (dolo ou culpa do contribuinte) e
nem o elemento objetivo (o não paga-
mento do tributo no prazo devido) iso-
lado. Há a necessidade de uma situa-
ção superveniente: a desvalorização
da moeda nacional" (pág 29).

Afirma ainda o aludido funcionário que idêntica
é a conclusão de FRANCISCO DE CASTRO NEVES, Aspectos
Legais da Correção Monetária, in Problemas Brasilei-
ros, Ano III, quando este autor declara que:

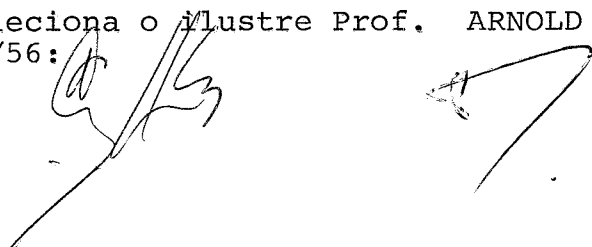
"A primeira observação a ser feita,
a meu ver, sobre esta inovação em
nosso Direito Fiscal, é a de que a
correção monetária não se reveste
nem pode revestir-se do caráter puni-
tivo que o grande público lhe atri-
bui..."

Concluindo o parecerista que:

"A parcela relativa à correção mone-
tária, por significar a revaloriza-
ção do débito fiscal, não pode ser
considerada como parcela autônoma.
Ela se torna integrante do tributo e
como tributo deve ser vista. É o que
se deduz, sem dificuldade, do texto
da Lei 4.357-64. A correção monetá-
ria é, pois, o próprio imposto que
sem ela estaria sendo reduzido no
tempo".

A correção monetária também chamada revaloriza-
ção dos créditos, nada mais é do que uma das técni-
cas utilizadas pelo direito para restaurar a igual-
dade real dos débitos, dentro da nova concepção fi-
nanceira nacional do realismo monetário. É uma das
cláusulas de salvaguarda do mesmo poder aquisitivo
da moeda e está ligado à teoria das dívidas de va-
lor, ou seja, àquelas que se referem à substância
do débito, forçando, como esclarece o Prof. PHILOME-
NO J. DA COSTA, uma quantidade nominativa maior do
mesmo dinheiro.

Embora, como preleciona o Ilustre Prof. ARNOLD
WALD, in R.T. n. 449/56:



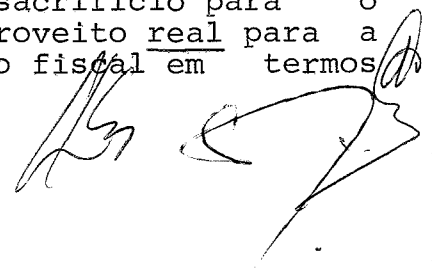
"Na realidade, a doutrina tanto estrangeira, como brasileira, ainda não chegou a um acordo definitivo e final sobre os débitos que devam ser considerados dívidas de valor. Parece, todavia, pacífico que sempre que ocorre inadimplemento ou mora, o débito que existe na relação jurídica originária (obrigação ou "shuld") se transforma em ressarcimento ou indenização na relação jurídica secundária (responsabilidade ou "haftung") e que toda indenização, qualquer que seja a sua forma e a sua origem, deve ser considerada dívida de valor."

Assim, apesar de ser correto afirmar-se que a doutrina predominante alinha os débitos fiscais entre as dívidas de dinheiro, não é menos certo concluir-se que, como a correção monetária pela legislação brasileira somente tem aplicação se constatadas aquelas duas circunstâncias já apontadas (atraso no pagamento e perda de substância do valor da moeda), não vislumbramos, no direito positivo nacional, qualquer afronta à doutrina predominante sobre a teoria de valor, quando, atendendo à realidade presente, equiparou os débitos fiscais, quando não recolhidos tempestivamente, às dívidas de valor determinando sua correção.

Notando-se que, como muito bem acentuou o pranteado Prof. RUBENS GOMES DE SOUSA, no trabalho intitulado "A inflação e o Direito Tributário, in R.D. A., n. 96/11:

"A correção monetária nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas: apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento."

É entendimento da maioria esmagadora da doutrina e também jurisprudência mansa e pacífica que, aplicando a correção monetária prevista em lei, a administração pública simplesmente mantém a integridade da obrigação tributária, atualizando o valor dos créditos, visto que a alteração do valor nominal da dívida em virtude da aplicação da correção monetária não implica em maior sacrifício para o contribuinte, nem em qualquer proveito real para a Fazenda Nacional, pois o crédito fiscal em termos



reais não é alterado, assistindo inteira razão ao ex-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. JAIME ALÍPIO DE BARROS, quando em parecer aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda - Proc. SC-84.112-69 — afirma que:

"Poder-se-ia afirmar que a correção monetária garante verdadeiramente a aplicação prática do princípio da isonomia, elevada no direito pátrio à categoria de imperativo constitucional; a igualdade de sacrifício de todos os cidadãos sujeitos à lei tributária não estaria realmente assegurada se qualquer contribuinte por força de simples atraso ocasional ou deliberado no recolhimento de seus débitos fiscais, pudesse se beneficiar particularmente da desvalorização da moeda. Aos fatos anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 — quando era permitido a quem pagasse mais tarde pagar menos — se contrapõem os fatos de hoje quando não se exige mais de quem deixou de pagar antes, porém simplesmente se pede o mesmo. Mantida a integridade da obrigação fiscal, com a correção monetária nem lucra o Tesouro com a aplicação dos índices, nem perde com ela o contribuinte."

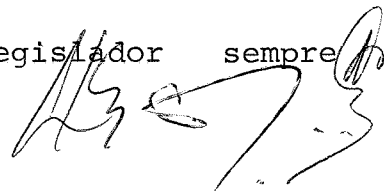
Do exposto, parece-nos, fundamentalmente, ter ficado sobejamente demonstrado:

1º) ser a intitulada correção monetária uma técnica de atualização das parcelas do crédito tributário (imposto e multa). Consequentemente, o que se exige do sujeito passivo é o tributo ou multa atualizados e não um terceiro gravame sobre ele incidente. Ela traduz a medida da desvalorização ou perda de substância das parcelas corrigidas;

2º) não ser viável dividir na correção monetária objetivos punitivos. Esta conclusão não só é inerente à ratio essendi do próprio instituto, como também é uma decorrência inequívoca de sua aplicação, em vista de somente repor o valor dos créditos fiscais ao statuto quo da época em que deveriam ter sido liquidados.

3º) finalmente, o aludido instituto, além de na da acrescentar às situações jurídicas definitivamente constituídas, ainda é um dos instrumentos que as seguras a igualdade de todos perante a lei."

Também observa o Relator que, o legislador sempre



Acórdão nº-CSRF/01-0.203

distingue os débitos fiscais dos demais débitos, e, quando concluir ser imperativo a dispensa da correção monetária dos débitos fiscais, o faz de forma expressa e não referindo-se a débitos simplesmente. Haja vista o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.477, de 26/08/76, que dispõe sobre a correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das instituições financeiras, in verbis:

"Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir desta data" (art. 2º).

.....

"Se as dívidas não forem liquidadas até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa" (art. 2º, parágrafo único).

De igual modo dispõe, o Decreto-lei nº 858, de 1969, que regula a correção monetária dos débitos do falido, onde foi estabelecido que

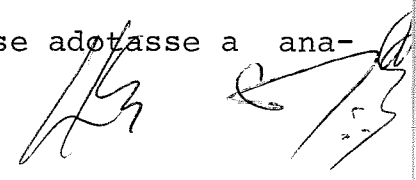
"A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir desta data" (art. 1º).

.....

"Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto, neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa" (art. 1º, § 1º).

Por outro lado, ad argumentandum tantum, o art. 98, § 4º, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, somente libera da correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Ora o crédito fiscal não resulta ou tem origem na mora de liquidação, mas na incidência prevista em lei, na ocorrência do fato gerador e na formalização da exigência fiscal (lançamento).

Observe-se ainda que, mesmo que se adoptasse a ana-



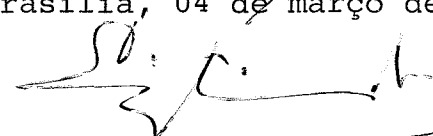
Acórdão nº-CSRF/01-0.203

logia com as liquidações extrajudiciais das entidades financeiras e com a legislação de falência como visto na transcrição de seu artigo 2º e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.477/76, ou se invocasse o disposto no art. 107 do Decreto-lei nº 73/66, onde se declara que "nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências", se poderia concluir pela dispensa de atualização do débito. Do contrário, a cada ano que transcorresse sem a liquidação do débito fiscal, inclusive nos casos de retenção na fonte, pois a lei não distingue, beneficiar-se-ia o infrator.

Finalmente, se qualquer dúvida ainda pudesse pairar, a consulta ao vigente diploma regulamentar do Imposto sobre a Renda, que consolida todas as normas legais que se vinculam ao referido tributo, embora tratando especificamente em seu artigo 706 das disposições atinentes às exceções à sistemática normal de correção monetária, tais como o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69 (débitos fiscais do falido) e artigo 2º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.477/76 (débitos de natureza fiscal das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974), não consolida o artigo 98, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 73/66, ou o artigo 74 § 4º, do Decreto nº 60.459/67, o que torna nítido que a mencionada consolidação das normas relativas ao imposto de renda não considera os referidos preceitos como de natureza fiscal, tanto mais que não há neles qualquer referência a tributos.

Por todo o exposto, o Relator vota: a) pelo não conhecimento do recurso no que se refere aos juros de mora; b) para que se dê provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a exigência da correção monetária.

Brasília, 04 de março de 1982.


LUIZ MIRANDA

RELATOR.